PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502185-27.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: LARISSA AVELAR E SANTOS APELADO: MATEUS DOS SANTOS SILVA ; JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA; ADELSON DA CONCEIÇÃO JUNIOR DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO VICTOR DE QUEIROZ SOUSA PROCURADOR DE JUSTICA: MOISÉS RAMOS MARINS ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉUS MATEUS DOS SANTOS SILVA, JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA E ADELSON DA CONCEIÇÃO JUNIOR IMPRONUNCIADOS PELO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV DO CÓDIGO PENAL. 01-APELO MINISTERIAL QUE VISA PRONUNCIA DOS RECORRIDOS. PROVIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL INDICIÁRIA SUFICIENTE PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DOS ACUSADOS PELO TRIBUNAL POPULAR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. NESTA FASE, AINDA QUE RECAIAM DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA, VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE, DE MODO QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CONSELHO DE SENTENÇA DECIDIR SOBRE A QUESTÃO. A PRONÚNCIA DOS APELADOS É A MEDIDA OUE SE IMPÕE. DELITO PRATICADO POR MOTIVAÇÃO TORPE CONSISTENTE EM SUPOSTAS DESAVENÇAS ORIUNDAS DO TRÁFICO DE DROGAS, TENDO AINDA SE VALIDO, OS AGENTES DO DELITO, DE MEIO INSIDIOSO E CRUEL E DE RECURSOS QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, UMA VEZ QUE ESTA FOI SUBMETIDA A ESPANCAMENTO COLETIVO E, APÓS, EXECUTADA A TIROS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROVIDA PARA PRONUNCIAR OS ACUSADOS MATEUS DOS SANTOS SILVA, JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA E ADELSON DA CONCEIÇÃO JUNIOR PELO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NA INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DEVENDO OS MESMOS SEREM SUBMETIDOS AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação tombados sob nº. 0502185-27.2019.8.05.0112, oriundos da Vara do Júri da Comarca de Itabuna-BA, que tem como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Recorridos MATEUS DOS SANTOS SILVA, JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA E ADELSON DA CONCEIÇÃO JUNIOR. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E JULGAR PROVIDO o presente Apelo, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 4 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502185-27.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: LARISSA AVELAR E SANTOS APELADO: MATEUS DOS SANTOS SILVA ; JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA; ADELSON DA CONCEIÇÃO JUNIOR DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO VICTOR DE QUEIROZ SOUSA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face sentença, de ID 32753572, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, que julgou improcedente a pretensão acusatória para impronunciar Mateus dos Santos Silva, Jean Carlos Silva Almeida e Adelson da Conceição Junior pela suposta pratica do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro. Infere-se da denuncia, documento de ID 32752987, que, no dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 23h30min, nas imediações do Colégio CAIC, bairro Sarinha, na cidade de Itabuna/BA, os apelados, juntamente com Vitor Silva Santos, vulgo "VT" e João Vitor da Costa Santos, vulgo "PLAYBOY", de forma livre,

consciente e com animus necandi, concorreram para a prática de homicídio contra a vítima Januário Porcino dos Santos, mediante espancamento e disparos de arma de fogo. Consta do inquérito policial nº 042/2019, que no dia e local acima mencionados, a vítima teria se dirigido a localidade conhecida como "Gogó da Ema" a fim de comprar drogas, ocasião em que buscou o acusado João Victor da Costa Santos para conseguir as substâncias ilícitas. Ato contínuo, o referido acusado chamou os demais réus, bem como outros "parceiros" responsáveis pelo tráfico de drogas na localidade e questionaram de qual facção criminosa o ofendido fazia parte. Em seguida, ao responder a vítima que residia no Banco Raso, bairro comandado pela facção denominada "DMP" ou "tudo 3", os acusados se uniram com o propósito de espancar o ofendido, ocasião em que o agrediram e provocaram diversas lesões em seu corpo. Após, os réus pegaram a vítima nos braços e o conduziram até o campo do CAIC, local onde efetuaram uma série de disparos de arma de fogo, consumando o seu óbito. No curso do processo, foi declarada extinta a punibilidade de João Victor da Costa Santos, vulgo "PLAYBOY", em razão de seu óbito (documento de ID 32753517). Ultimada a instrução criminal, bem como apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela defesa, sobreveio a sentença de ID 32753573, que impronunciou os acusados Mateus dos Santos, Jean Carlos Silva Almeida e Adelson da Conceição Junior e pronunciou o acusado Vitor Silva Santos. Irresignado com o decisum, o Parquet interpôs o presente apelo, no documento de ID 32753619, pugnando pela pronúncia dos acusados Mateus dos Santos, Jean Carlos Silva Almeida e Adelson da Conceição Junior, "como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/ c art. 29 do Código Penal, uma vez que estão presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e, inaugurada a segunda fase do procedimento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam submetidos a julgamento perante o Conselho de Sentença pelo crime praticado em desfavor de Januário Porcino dos Santos." Por sua vez, os apelados, devidamente assistidos pela Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, em suas contrarrazões de ID 32753624, rechaçaram toda a tese defendida pelo órgão Ministerial Estadual, pugnando pela manutenção da sentença em sua integralidade. Encaminhados os presentes autos à Segunda Instância e distribuídos para esta Relatora, por prevenção ao Habeas Corpus nº 8017080-59.2019.8.05.0000, proferiu-se despacho, de ID 33069917, remetendo-se os fólios para Ilustre Procuradoria de Justiça. Em sede de parecer de ID 34516817, o Douto Procurador de Justiça Moisés Ramos Marins opinou pelo "CONHECIMENTO TOTAL do presente apelo condenatório e, nessa extensão, pelo seu PROVIMENTO, a fim de que sejam os recorridos pronunciados e submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri." Após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, que pediu a sua inclusão em pauta. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502185-27.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: LARISSA AVELAR E SANTOS APELADO: MATEUS DOS SANTOS SILVA ; JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA; ADELSON DA CONCEIÇÃO JUNIOR DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO VICTOR DE QUEIROZ SOUSA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS VOTO Observada a regularidade dos reguisitos de admissibilidade recursal, quais sejam, adequação da via eleita, tempestividade e legitimidade, conheço do Apelo Ministerial. Conforme relatado, cuida-se de

Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face sentença, de ID 32753572, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, que julgou improcedente a pretensão acusatória para impronunciar Mateus dos Santos Silva, vulgo "Mateus Fiat", Jean Carlos Silva Almeida, vulgo "Russo ou Galego" e Adelson da Conceição Junior, vulgo "Boca" pela suposta pratica do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro. por entender, o Magistrado de piso, comprovada a materialidade delitiva, todavia ausentes os indícios das autorias, diante da prova colhida tanto na fase inquisitorial, quanto na instrução criminal. Urge frisar que, no curso do processo, foi declarada extinta a punibilidade de João Victor da Costa Santos, vulgo "PLAYBOY", em razão de seu óbito (documento de ID 32753517) e o vergastado decisum pronunciou o acusado Vitor Silva Santos, vulgo "VT" pela pratica do delito acima supracitado. De início, importante frisar que o Tribunal do Júri é o órgão do Poder Judiciário competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e seus delitos conexos, consoante previsão expressa do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d da Constituição Federal. O procedimento adotado pelo Júri é especial e possui duas fases, quais sejam, a primeira, denominada juízo de admissibilidade ou sumário de culpa, e a segunda que é o juízo de mérito ou judicium causae. A primeira fase tem por objeto a admissibilidade da acusação, se inicia com o oferecimento da denúncia e finda com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do acusado. Em linhas gerais, é caso de pronúncia quando o Magistrado conclui que o crime existiu e de que há probabilidade do acusado ser o autor ou partícipe desse crime. A impronúncia, por sua vez, se verifica quando, ao contrário, o Juiz se convence de que não restou demonstrada a materialidade ou não há elementos suficientes de autoria ou participação. A desclassificação do crime se verifica quando o julgador se convence da existência de um crime, todavia, tal delito não é doloso contra a vida, e, portanto, não é da competência do Tribunal do Júri. Nesse caso, deve o processo ser remetido para o juízo competente. Por fim, deve o juiz absolver sumariamente o acusado quando restar provado: não ser ele o autor ou partícipe do fato; a inexistência do fato; o fato não constituir infração penal ou; a existência de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Já a segunda fase do procedimento caracteriza-se pelo julgamento da causa pelo Júri propriamente dito. Começa com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular. O Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. É o que preconiza o art. 413, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal: Art. 413 — 0 juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 10 - A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Destarte, nesta primeira fase do procedimento, cabe ao Magistrado de primeiro grau proceder a um mero juízo de admissibilidade da acusação que, através da decisão de pronúncia, e sem adentrar propriamente no mérito da Ação Penal proposta, encerra a primeira fase do procedimento escalonado do Júri. Registre-se que não há que se falar em certeza da autoria, afinal, não se trata de uma

decisão condenatória. Sobre o tema, leciona os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar[1]: "(...) Na decisão de pronúncia não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém é mister que haja a possibilidade da acusação, ou seja, o contexto processual deve evidenciar que os fatos estão aptos ao julgamento pelos leigos, seja para absolver ou condenar o acusado.(...)" E mais: Note-se que vigora, nesta fase, a regra in dubio pro societate:existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz togado substitui-lo, mas garantir o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercido validamente[2]. Nos autos em análise, como já dito alhures, o Magistrado primevo impronunciou Mateus dos Santos Silva, vulgo "Mateus Fiat", Jean Carlos Silva Almeida, vulgo "Russo ou Galego" e Adelson da Conceição Junior, vulgo "Boca" pela suposta pratica do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, por entender, comprovada a materialidade delitiva, todavia ausentes os indícios das autorias, diante da prova colhida tanto na fase inquisitorial, quanto na instrução criminal. É o que depreende da leitura de trechos do decisum, de ID 32753573, abaixo transcrito: (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o efeito de IMPRONUNCIAR os acusados MATEUS DOS SANTOS SILVA, vulgo "Mateus Fiat", brasileiro, nascido em 26.06.2000, natural de Itabuna-BA, filho de José Fábio de Souza Silva e Maria José Dias dos Santos, RG de nº 22357107-51 SSP-BA; JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA, vulgo • "Galego" ou • "Russo", brasileiro, nascido em 19.10.1997, natural de Ilhéus-BA, filho de Fábio de Almeida Silva e Patrícia Oliveira da Silva, RG de nº 21286100-01 SSP-BA; e ADELSON DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, vulgo • "Boca" brasileiro, nascido em 19.12.2000, natural de Ilhéus-BA, filho de Ivoneide Nunes dos Santos e Adelson da Conceição, RG de nº 22680040-74 SSP-BA, e o faço com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, franqueio ao MP e a Delegacia de Polícia a extração de cópias para a coleta de provas novas..(...)"Passemos, então, à análise da materialidade delitiva e dos indícios de autoria dos recorridos. Narra a exordial acusatória, de ID 32752987, que, no dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 23h30min, nas imediações do Colégio CAIC, bairro Sarinha, na cidade de Itabuna/BA, os apelados, Mateus dos Santos Silva, vulgo "Mateus Fiat", Jean Carlos Silva Almeida, vulgo "Russo ou Galego" e Adelson da Conceição Junior, vulgo "Boca", juntamente com Vitor Silva Santos, vulgo "VT" e João Vitor da Costa Santos, vulgo "PLAYBOY", de forma livre, consciente e com animus necandi, concorreram para a prática de homicídio contra a vítima Januário Porcino dos Santos, mediante espancamento e disparos de arma de fogo. Consta, ainda, na exordial acusatória que no dia e local acima mencionados, a vítima teria se dirigido a localidade conhecida como" Gogó da Ema "a fim de comprar drogas, ocasião em que buscou o acusado João Victor da Costa Santos para conseguir as substâncias ilícitas. Ato contínuo, o referido acusado chamou os demais réus, bem como outros "parceiros "responsáveis pelo tráfico de drogas na localidade e questionaram de qual facção criminosa o ofendido fazia parte. Por derradeiro, informa a inicial que ao responder a vítima que residia no Banco Raso, bairro comandado pela facção denominada" DMP "ou" tudo 3 ", os acusados se uniram com o propósito de espancar o ofendido, ocasião em que

o agrediram e provocaram diversas lesões em seu corpo. Após, os réus pegaram a vítima nos braços e o conduziram até o campo do CAIC, local onde efetuaram uma série de disparos de arma de fogo, consumando o seu óbito. Em virtude do narrado acima, o Parquet denunciou os recorridos, juntamente com Vitor Silva Santos, vulgo "VT" e João Vitor da Costa Santos, vulgo "PLAYBOY", pelo crime descrito no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal Brasileiro. Ocorre que, compulsando os autos, infere-se que, no curso do processo, foi declarada extinta a punibilidade de João Victor da Costa Santos, vulgo "PLAYBOY", em razão de seu óbito (documento de ID 32753517). Com efeito, durante a persecução penal realizada, restou claro a materialidade do crime de homicídio qualificado, que teve por vítima Januário Porcino dos Santos, conforme Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 22/23 do documento de ID 32752989, e Laudo Pericial do local do crime de fls. 14/19 do documento de ID 32752988, bem como das provas testemunhais colhidas nos autos. Já os indícios de autorias delitivas de Mateus dos Santos Silva, Jean Carlos Silva Almeida e Adelson da Conceição Junior restaram demonstradas diante da prova oral colhida nas 02 (duas) fases da persecução penal. Veja-se. Inicialmente, o acusado, pronunciado, Vitor Silva Santos, em sede inquisitorial, fls. 18 do documento de ID32752989 confessou a pratica delitiva, afirmando expressamente como coautores da infração penal os apelados Mateus, vulgo "Fiat", Adelson, vulgo "Boca", Jean Carlos, vulgo "Russo ou Galego": VITOR SILVA SANTOS- INTERROGATÓRIO EM FASE POLICIAL -- "(...) Eu apenas 'escoltei' enquanto os caras 'fizeram'. Na noite do crime, eu estava na 'Ponte do Cabuloso', no bairro Sarinha, acompanhado de Playboy, Fiat, Galego, e Boca (estes dois últimos de Ilhéus), quando Gabriel chegou gritando que teria um 'alemão' no Gogó. Eu e BE ficamos na 'ponte do cabuloso', 'escoltando' o pessoal enquanto que o restante — Playboy, Fiat, Galego e Boca foram atrás do Alemão. Que os caras seguiram em direção ao Gogó e pouco tempo depois, eu vi o pessoal voltando, com o cara já sendo carregado, um parceiro segurando em cada perna e cada braço, e seguiram em direção ao campo do Caíque. Logo em seguida, Gabriel passou falando que iria pegar a 'peça', mas não disse onde seria e voltou minutos depois já com uma pistola 9 mm nas mãos e foi em direção ao Caíque; De onde eu e BE estávamos não dava para ver, mas ouvimos muitos disparos de arma de fogo. Depois dos tiros, os parceiros voltaram e disseram que 'era para uns irem ao Memel, porque ia lombrar de polícia, mas eu não fui ao Memel, fui para casa, contudo BOCA e GALEGO foram para o Memel. Não sei quanto aos demais. No dia seguinte, não vi ninguém, mas a noite, acredito que era quase meia noite, soube que Gabriel teria morrido em troca de tiros com a polícia; Como 'as polícia' 'ficou de bicho', não mais vi os meninos; Confirmo ter ouvido um áudio que circulou em vários grupos, de uma voz que seria da vítima dizendo ser do 3 (DMP) e possivelmente foi gravada por FIAT (...)". Corroborando o depoimento do réu Vitor Silva Santos, em fase inquisitorial, às fls. 07 do documento de ID 32752989 e fls. 03/04 do documento de ID 32752990, testemunhas sigilosas e protegidas, inquiridas nos autos, esclareceram a dinâmica delitiva, nos exatos termos narrados na denuncia de ID 32752987, no sentido de informar que a vítima era moradora do Bairro Banco Raso, dominado pela facção criminosa "Tudo Três", e usuário de substâncias entorpecentes ilícitas, mas decidiu comprar drogas no Gogó da Ema, onde impera o Raio A, também conhecido como "Tudo Dois". Após os recorridos identificarem a procedência do ofendido que, embora não fosse traficante nem estivesse relacionado ao grupo contrário, era morador de localidade com predominância de seus desafetos, decidiram espanca-lo e matá-lo com

disparos de arma de fogo: FLS. 07 DO DOCUMENTO ID 32752989- "Esclareço que o homicídio deste rapaz, o qual morava no Banco Raso foi praticado pelo pessoal do Raio A, entre eles, um rapaz conhecido como 'BE'. Não estava presente no momento do crime, mas soube que este rapaz (Januário) chegou no Gogó da Ema para comprar drogas na mão deste BE, daí, por não conhecer o rapaz, ele 'maldou', achando que era da facção rival e chamou os parceiros, os quais não sei os nomes. Estes parceiros chegaram e gritaram - 'é tudo três', ao que o rapaz (Januário) respondeu 'é nóis, Banco Raso', confirmando assim que o cara era 'alemão', ou seja, de facção rival, vez que o Gogó da Ema é Raio A. Então espancaram o rapaz ainda no Gogó e levaram para trás do campo do Caíque, onde efetuaram disparos de arma de fogo. Os comentários são de que usaram uma pistola 9 mm, a qual era usada por BE e após o crime, deixaram o cara lá e fugiram. O grupo achou que tivesse matado um 'alemão', mas na verdade o cara era apenas usuário e cachaceiro. BE continua no bairro, mas soube que os parceiros seriam de Ilhéus e teriam apelido Japa, Russo e Boca, mas não os conheço." FLS. 03/04 DO DOCUMENTO DE ID 32752990- " (...) Depois desse dia, Januário nunca mais apareceu no Bairro Gogó da Ema, até o dia 25/01/2019 quando apareceu já de noite, embriagado, para comprar drogas em mãos de Vitor, vulgo 'Bê', quando este reconheceu Januário, pois foi um dos participantes da tentativa de homicídio contra Januário anos atrás e após vender a droga, rapidamente contou para os outros integrantes da facção que atualmente faz parte, denominada Raio A, que Januário estava de volta no bairro, imediatamente se juntaram para matar Januário, pois souberam que Januário os estava ameaçando de morte e foram ao encontro de Januário. Dentre eles haviam algumas pessoas de Ilhéus: JÚNIOR, conhecido como 'Boca', VITOR, conhecido como 'VT', da Morada do Porto de Ilhéus, que atualmente está preso no presídio desta cidade, JEAN, conhecido como 'Russo ou Galego', que está preso respondendo por homicídio e porte de arma também no Conjunto Penal desta cidade, PLAYBOY de Ilhéus (da Morada do Porto), e JM também da Morada do Porto de Ilhéus, desta cidade quem participou do homicídio de Januário foi FIAT, GABRIEL (que já morreu) e VITOR 'Bê', sendo que Bê só fez espancar enquanto que FIAT, GABRIEL, juntamente a JEAN (RUSSO), foram os autores dos disparos de arma de fogo. Inicialmente espancaram Januário junto ao Bar de Binho, na Rua Geraldo Nascimento, Bairro Sarinha e depois quando Januário já se encontrava desmaiado o levaram para o campo do Colégio Caíque e o executaram, porém antes de o matarem FIAT gravou um áudio de aproximadamente 3 segundos e mandou para JOÃO VITOR, conhecido como PLAYBOY (de Itabuna) onde se ouvia uma voz que supostamente era de JANUÁRIO dizendo "É tudo três!!!" fazendo referência a facção contrária a das pessoas que estavam espancando JANUARIO, depois de uns 5 minutos que gravaram esse audio JANUÁRIO foi morto."(grifos nossos) Além disso, corroborando todos os depoimentos acima, os irmãos da vítima, Jefferson Pocino dos Santos e Jackson Pocino dos Santos, narraram em juízo, audiências gravadas e Mídias sincronizadas no Sistema PJE Mídias e Atas de audiência de ID 32753402 e ID 32753451, que a participação dos apelados no crime em apreço, afirmando, ainda, para tanto, que o recorrido Mateus, foi o responsável por levar o ofendido até o campo do CAIC, onde veio a sofrer os disparos de arma de fogo e ir a óbito. JEFFERSON POCINO DOS SANTOS- JUÍZO: "Que é irmão de Januário; Que não estava presente no momento em que seu irmão foi executado; Que quando recebeu a notícia estava em casa, dormindo com sua esposa, e um conhecido do Gogó da Ema ligou, informando que a vítima estava sendo espancada e então o declarante pegou sua moto, foi até o Gogó da Ema para ver; Que esse conhecido disse

que tinha muita gente espancando ele e sua mentalidade foi chegar lá e pegar ele com o braço quebrado, a coluna e levar para o hospital; Que no momento a vítima morava no Gogó da Ema e o declarante já morou nessa localidade, motivo porquê não acreditava que fizessem isso com ele; Que ao chegar na localidade, ele não se encontrava onde disseram que estaria, e descobriu que o levaram para o campo do CAIC; Que ao chegar próximo ao campo não deixaram se aproximar, alegando que a vítima já estava morta, pois ouviram os disparos de arma de fogo; Que o declarante não chegou a tempo de ouvir os disparos, mas quem não deixou ele se aproximar tinha ouvido; Que não deixaram chegar próximo ao local, pois também poderia ser morto pelos criminosos, o que o declarante acha que não ocorreria; Que assim não foi até o campo, porque não deixaram; Que não tinha carro nenhum e se chegasse cinco minutos mais rápido tem certeza que ainda pegava no caminho, não vendo as pessoas que mataram seu irmão naquele momento; Que quando chegou ao local e disseram que não adiantava ir, o pessoal relatava que todo mundo que estava no momento, que bateu praticamente, a maioria, todos o declarante conhece; Que relataram os nomes dos envolvidos, inclusive alguns eram novatos de Ilhéus e, por isso, o declarante ainda não conhecia, mas tem fotos deles; Que perguntado nome por nome dos envolvidos neste processo e se mataram seu irmão; Que o primeiro acusado é 'Mateus Fiat', ao que o declarante respondeu: 'sei, que as pessoas comentaram que este foi quem levou Januário de carro até o campo, que Playboy estava presente também no assassinato dele, que VT também falaram. que quem o promotor falar ele sabe; Que Russo também; Que os conhece e não só de nome, de vista todos conhece; Que em relação a Boca também sabe quem é e relataram estar presente, não só estes como os demais também, não só os acusados'; Que todo mundo do Gogó da Ema o conhece, essa informação veio de muitas pessoas e não foi só uma pessoa que chegou para lhe contar; Que teve gente que estava presente na hora, não pôde entrar na ação senão se prejudicava e assim, o contaram os envolvidos, que presenciaram o delito; Que as pessoas tiveram medo de depor na delegacia; Que seu irmão já usou drogas; Que na época ele morava no Gogó, se separou da esposa e foi morar no Banco Raso, com a genitora do declarante; Que as facções que comandam os bairros são rivais, cada uma tem seu espaço; Que não foi lá atrás de droga, foi atrás da mulher; Que não sabe direito quem é essa mulher". (grifos nossos). JACKSON POCINO DOS SANTOS— JUIZO: que é irmão de Januário; que não estava presente; que recebeu a notícia pelo celular; que ligaram para o seu irmão, estava deitado em sua casa no zizo; que antes estava com Januário; que ligaram e falaram que pegaram Januário no gogó da ema; que desceu pelo zizo e foi até o posto de gasolina; que quando chegou no posto avisaram que já mataram; que desceu um carro saindo fora; que seu primo Edmilson viu o carro saindo fora; que pegaram o corpo; que Januário era um rapaz tranquilo; que usava droga mas era uma pessoa tranquila; que Januário morava no Banco Raso; que seu irmão já foi preso em Vitória, mas não sabe o motivo; que Januário voltou de Vitoria para cá; que saiu do Banco Raso para morar no zizo e deu seu quarto para Januário; que no Banco Raso é tudo 3; que no gogó da ema a facção é 2; que todo mundo sabe que foram umas 16 pessoas que praticaram o crime; que falavam que pegaram Januário; que falaram que João Vitor, Fiat; que Fiat seria o principal; que falaram o nome de galego, russo; que todo mundo de Itabuna fala sobre o crime; que comentaram que levaram Januário no carro; que não viu quem estava no carro que passou; que várias pessoas falaram que foram vários; que nunca viu as pessoas que mataram; que os comentários eram generalizados; que não foi até o gogó da ema conversar com as pessoas; que

todos falam acerca do delito; que até hoje comentam, falando que já faz um ano e pouco que mataram o seu irmão; que ouviu matar de Mateus Fiat que juntou a galera para matar o seu irmão; que João Vitor estaria com a pistola usada para matar o meu irmão; que ouço todo o dia o nome dos acusados; que não ouviu falar o nome de VT; que ouviu falar o nome de galego; que um rapaz chamado nem orelha seria a pessoa que deu a ordem de matar o meu irmão; que Januário nunca andava armado; que Januário não tinha envolvimento em facção; que andava junto com seu irmão no zizo, são pedro, califórnia; que não sabe o nome da mulher que seu irmão ia visitar no local. (DEPOIMENTO TRANSCRITO DA SENTENÇA DE ID 32753573). Frise-se o que muito bem pontuado pelo órgão Ministerial, às fls. 09 das suas razões recursais de ID 32753619, no sentido de destacar que "em comunidades dominadas por grupos criminosos, a produção probatória adquire especial dificuldade, pois a maioria das eventuais testemunhas oculares dos fatos residem nessas mesmas localidades, alguns há muitos anos, inclusive. Ainda que ocorra a segregação cautelar dos envolvidos, tão logo retornem ao convívio social, inevitavelmente terão chances de "cobrar" e "prejudicar" os moradores que prestaram depoimentos à justiça, provocando fundado temor nas testemunhas, com efetivo risco de vida." Deste modo, de acordo com todos os depoimentos citados acima, presentes os indícios suficientes de autorias dos apelados, cabendo ao Conselho de Sentenca julgar a causa. Afinal, neste momento, como consignado no decisum impugnado, não é necessário a existência da certeza da autoria delitiva. É o que se depreende da leitura dos arestos abaixo colacionados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENCA DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CORRELAÇÃO ENTRE A CONDUTA DO ACUSADO E O CRIME. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/ SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, Dje 12/12/2014). Conforme se observa na denúncia e do acórdão recorrido, houve a narrativa da conduta criminosa imputada ao recorrente acerca da prática do crime em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. 2. 0 acórdão recorrido apreciou todas as teses defensivas apresentadas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa. 3. Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso. No presente caso, as instâncias de origem concluíram pela materialidade, consistente na morte da vítima demonstrada por laudo pericial em local e perícia tanatoscópia, bem como pelos indícios de autoria, demonstrados por meio dos vários depoimentos testemunhais, quebras de dados telefônicos e documentos juntados, não havendo ilegalidade na pronúncia do acusado. 4. Para o reconhecimento da ausência de correlação entre a conduta do acusado e o crime descrito na

denúncia, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1103625/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 02/04/2022) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1."A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate"(AgRg no Ag n. 1.153.477/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 15/5/2014). 2. No presente caso, o Magistrado, ao pronunciar o réu, apenas se referiu a circunstâncias relativas ao binômio autoria/materialidade que circunstanciam o evento, não havendo que se falar em excesso de linguagem, pois obedeceu fielmente à legislação de regência, mormente ao comando dos arts. 413 e 414 do CPP. 3. Ademais, conforme reconhecido pelo ora agravante, não há negativa de autoria por parte da defesa. Pelo contrário, a defesa alega que o réu não tinha a intenção de matar, requerendo, por conseguinte, a desclassificação do crime para lesões corporais de natureza leve. Daí a razão pela qual o Juízo de primeiro grau entendeu, na decisão de pronúncia, que a autoria estaria provada nos autos pelas declarações do réu, consignando, ainda, que a tese de desclassificação deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença. Não há que se falar, portanto, em anulação da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ARESD 1226646/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2022, DJe 26/03/2022) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. CORROBORADO POR OUTRO MEIOS DE PROVA. PRONÚNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ. I - Não prevalece a preliminar de nulidade de reconhecimento fotográfico se corroborada com outro meios de provas. In casu, a depoente reconheceu pela viseira aberta do capacete e pelas vestes, moto e capacete, vistos em momentos anteriores os já conhecidos acusados. II — Na fase de pronúncia rege o princípio do in dubio pro societate, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência. III — Para examinar a tese de insuficiência de provas a respaldar a sentença de pronúncia, seria imperioso reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes IV - "É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ"(AgRg no AREsp n. 683.092/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/6/2015). Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.388.381/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/8/2015). Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1011574/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 19/02/2020) Outrossim, há indícios suficientes quanto às qualificadoras pertinentes ao motivo torpe, meio cruel e à impossibilidade de defesa do ofendido, porquanto o crime em comento foi praticado por conta de supostas desavenças oriundas do tráfico de drogas, tendo, ainda, se valido os recorridos de meio insidiosos e cruel, submetendo a vítima a espancamento coletivo e, após, ser executada a tiros, sem viabilizar qualquer forma de autodefesa. Destarte, devem as qualificadoras serem apresentadas ao Tribunal do Júri, juízes naturais da causa, consoante entendimento pacificado do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. MOTIVO TORPE. PRONÚNCIA. DECOTE DA OUALIFICADORA, MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA, IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA N. 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do tribunal do júri. Precedentes. 3. Outrossim, reconhecido pelo Tribunal a quo, de forma fundamentada, que a qualificadora do motivo torpe tem suporte nos elementos fático-probatórios dos autos, o decote da majorante, além de ofender o princípio da soberania dos veredictos, demanda imprescindível reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1319673/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 01/02/2021)(grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.INADEQUAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DE QUALIFICADORAS.IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. As qualificadoras não estão distorcidas do cenário processual, nem possuem fundamentação inidônea, na medida em que trata-se de tentativa de homicídio em razão de término de relacionamento, constando nos autos depoimento do filho da vítima acerca do ciúme do seu pai. Motivo torpe aparente. Quanto ao recurso que dificultou a defesa das vítimas, estas podem ter sido surpreendidas pelo acusado, que passou a segui-las em via pública, posteriormente sendo empurradas ao chão, agredidas com facadas, e, assim, tiveram reduzidas as suas chances de reação e defesa. 4. A sentença de pronúncia tem cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Deve, portanto, o juiz apenas verificar a existência nos autos de indícios de autoria e materialidade, conforme mandamento do artigo 413 do CPP, o que foi adequadamente realizado. Em caso de dúvida quanto as qualificadoras, deve, portanto, o Conselho de Sentença solucionar a questão. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC

466.209/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2020, DJe 13/11/2020) (grifos nossos). Destarte, diante de tudo quanto explicitado acima, conclui-se que, considerando a competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, cabendo ao Juízo, nesta fase, convencer-se apenas de materialidade e da possibilidade de autoria do crime pelos recorridos, acolho a pretensão acusatória externada na denúncia e, com espegue no art. 413 do Código de Processo Penal PRONUNCIO Mateus dos Santos Silva, vulgo "Mateus Fiat", Jean Carlos Silva Almeida, vulgo "Russo ou Galego" e Adelson da Conceição Junior, vulgo "Boca" pela suposta pratica do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, devendo os mesmos serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto por meio do qual, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, CONHECE E JULGA PROVIDA a Apelação Ministerial, para PRONUNCIAR Mateus dos Santos Silva, vulgo "Mateus Fiat", brasileiro, nascido em 26.06.2000, natural de Itabuna-BA, filho de José Fábio de Souza Silva e Maria José Dias dos Santos, RG de nº 22357107-51 SSP-BA, Jean Carlos Silva Almeida, vulgo "Russo ou Galego", brasileiro, nascido em 19.10.1997, natural de Ilhéus-BA, filho de Fábio de Almeida Silva e Patrícia Oliveira da Silva, RG de nº 21286100-01 SSP-BA e Adelson da Conceição Junior, vulgo "Boca", brasileiro, nascido em 19.12.2000, natural de Ilhéus-BA, filho de Ivoneide Nunes dos Santos e Adelson da Conceição, RG de nº 22680040-74 SSP-BA, pela suposta pratica do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, devendo os mesmos serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora [1]TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal.11 ed. rev. ampli. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2016, p. 1224 [2] TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal.11 ed. rev. ampli. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2016, p. 1225